



PAT Nº : 109/2010 – 1ª URT, 54363/2010-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00006/1ª URT, de 24/02/2010
AUTUADA : PRIMEIRA IMPRESSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ENDEREÇO : Rua dos Caicós, 1517, Alecrim – Natal/RN
AUTUANTE : SEVERINO MARCOS DE PAIVA BARROS, mat. 91.585-8
DENÚNCIAS : Dar saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal, por ocasião do encerramento das atividades comerciais, relativamente às mercadorias existentes no estoque final apurado; e deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM).

DECISÃO Nº 399/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, REFERENTE AO ESTOQUE FINAL APURADO; E FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) 1. O conteúdo do procedimento fiscal é insuficiente e inconsistente para evidenciar às denúncias ali apresentadas; dificultando o convencimento deste Órgão Julgador. 2. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 2º,



§ VI, na ocorrência 01, pela saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, referente ao estoque final apurado por ocasião do encerramento das atividades comerciais; e o art. 150, inciso XVIII, combinado com os arts. 150, inciso XIX, e 578, na ocorrência 02, pela falta de entrega, no prazo regulamentar, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM); todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos III, alínea “d”, e VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 224.029,09 (duzentos e vinte e quatro mil, vinte e nove reais e nove centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 164.872,69 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 388.901,78 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte externa inconformidade com a lavratura do Auto de Infração em questão, apresentando sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

“Conforme podemos observar, o Ilustre Auditor Fiscal utilizou como parâmetro para a cobrança do Estoque Final, o Informativo Fiscal. Mas, se observarmos o relatório apresentado pela empresa, na data do pedido de encerramento desta, 9 de dezembro de 2009, fls. 17, apresenta como estoque final o valor de R\$ 0,00. Então, porquê foi cobrado o valor de R\$ 746.030,29???

As folhas 14, do presente processo, aparece um cálculo que partindo-se do estoque final de 2008, acrescenta-se as entradas, reduz-se as saídas (estas diretas do estoque), chegando a um suposto valor final do estoque em 31 de julho de 2009. Em seguida, acrescenta-se um percentual de lucro (*arbitramento*) de 30% (trinta por cento), sobre este valor chegando-se ao valor de R\$ 746.030,29 como final de estoque em 31 de julho de 2009.

Este cálculo é arbitramento puro. A empresa possui contabilidade regular, não analisada pelo Ilustre Auditor.

Anexamos a cópia da DIPJ 2009, datada de 08 de setembro de 2009, às 16:14:12, recibo nº 1179836003.

(...)



Portanto, uma vasta documentação que demonstra a condição de prejuízo, ocasionada por uma situação de falência pura e clara.

Apresentamos o razão da conta de custos, não analisada pelo Ilustre Auditor, onde consta o motivo do prejuízo alcançado. Venda dos estoques por valores financeiramente inaceitáveis, menores que os custos de aquisição, numa tentativa de reaver algum numerário.

Este valor apresentado como custo de venda no período, NÃO FOI ANALISADO PELO AUDITOR, mesmo a empresa sendo do lucro real e possuindo contabilidade regular.

Não poderia, nesta situação, ter o autuante arbitrado o valor do custo, utilizando valor agregado, se a contabilidade possui toda a demonstração dos fatos ocorridos.

(...)

Conforme analisamos as condições de desconsideração dos dados contábeis, verificamos que não existe o motivo para arbitrar o estoque com o percentual de valor agregado de 30%(trinta por cento).

A empresa insolvente, vendeu todos os seus produtos a preços de liquidação, confirmados pelos relatórios contábeis e DIPJ, apresentados.

Anexamos, também, o balancete do período, que ratifica todos os dados e alegações apresentadas.

Portanto, claramente fica demonstrado a irregularidade cometida pelo Auditor, ao “esquecer” de analisar toda a documentação contábil da empresa, encontrando fatos e motivos para desconsiderar os relatórios contábeis e, aí sim, proceder ao arbitramento dos estoques da empresa, seguindo os ditames do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/1997.”

Por fim, solicita “sua improcedência e conseqüentemente seu arquivamento”.

DA CONTESTAÇÃO

O Autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

“O Auto de Infração, baseou-se nas informações fornecidas pelo próprio Contribuinte, através dos documentos anexo, no presente processo, correspondente a Saída de Mercadoria Desacompanhada de Nota Fiscal – correspondente ao Estoque Final de Mercadoria, no encerramento das atividades, conforme discriminação abaixo:



• Levantamento do Estoque Final:	
a) Estoque Inicial em 01.01.2009	R\$ 865.125,76
b) Compras efetuadas (livros fiscais) tributadas de janeiro a julho de 2009	R\$ 25.382,69
c) Total a + b	R\$ 890.508,45
d) Vendas efetuadas (livros fiscais) tributadas de janeiro a julho de 2009	R\$ 144.478,16
e) c-d = Estoque final em 31 de julho de 2009	R\$ 746.030,29

Síntese Tributária:

Base de cálculo	R\$ 746.030,29
TVA (30%)	R\$ 223.809,08
Total tributável	R\$ 969.839,37
ICMS (17%) do valor tributável	R\$ 164.872,69
Multa (30% da BC)	R\$ 223.809,08
TOTAL	R\$ 388.681,77

- Do Estoque Inicial – Basearam-se no Informativo Fiscal (fls. 16 do p.p), apresentada pela Autuada, entregue em 27/03/2009, mercadorias tributadas NÃO CONTESTADA PELA AUTUADA.
- Da Aquisição de Mercadorias – Levamos em consideração os valores de aquisições de mercadorias constante da Base de Cálculo, portanto não considerando as mercadorias isentas ou substituição tributária, para que o contribuinte não seja prejudicado. Resumo fls. 18 e 19 do p.p – Consulta ao Movimento Econômico Tributário; NÃO HOUVE CONTESTAÇÃO DOS NÚMEROS APRESENTADOS.
- Das Operações de Saídas – Levamos em consideração os valores das vendas de mercadorias constante da Base de Cálculo, portanto não considerando as mercadorias isentas ou substituição tributária, para ser coerente com as
- Movimento Econômico Tributário; NÃO HOUVE CONTESTAÇÃO DOS NÚMEROS APRESENTADOS.



(...)

Levando-se em consideração o manuseio dos livros Registro de Apuração do ICMS e o Registro de Inventário, chegou-se a conclusão de um estoque final, dado saída sem a emissão de documentos fiscais. A defesa alega que não efetuamos um levantamento físico, por espécie, no entanto não apresentou Notas Fiscais de Entrada e Saídas, que justificasse o prejuízo apresentado.”

Finaliza, mantendo “o PAT nº 109/2010, sem alteração”.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 08, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por “dar saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, por ocasião do encerramento das atividades comerciais, relativamente às mercadorias existentes no estoque final apurado”; e “deixar de entregar no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS”.

Em análise ao que consta dos Autos, verifica-se que o procedimento fiscal carece de fundamentação probatória e até mesmo dos Demonstrativos de Cálculos de cada denúncia.

Efetivamente, a Discriminação Geral do Débito, apresentada pelo autuante, por si só, não é suficiente para comprovar a veracidade dos fatos denunciados a exórdio.

Considerando, então, que o conteúdo do procedimento fiscal é insuficiente e inconsistente para evidenciar às denúncias ali formuladas, que, segundo o



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT nº : 009.2011-1-URT
Fls. : 62

§ 1º do art. 77 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998, o “ônus da prova compete a quem esta aproveita” (salvo exceções que o caso não comporta), e que, conforme inciso II do art. 112 do CTN, “a lei tributária que define infrações, ou comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos”, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra a Empresa na inicial qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 29 de dezembro de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2